



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083504-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS BATISTA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2083504-93.2025.8.26.0000

Comarca: 35ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravantes: Douglas Batista

Agravada: Banco PAN S/A

Voto nº 34.547

Agravo de Instrumento. Ação revisional de financiamento. Justiça gratuita. Indeferimento. Inconformismo do autor. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade. Financiamento de veículo. Capacidade vislumbrada pelo juízo. Autor que, no entanto, juntou documentação apta à demonstração da hipossuficiência afirmada. Rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Elementos dos autos que se coadunam com a hipossuficiência afirmada. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Douglas Batista** contra a agravada, **Banco PAN S/A**, extraído dos autos de “Ação Revisional de Financiamento”, em face da decisão de fl. 98 dos autos originários, que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Entende o douto juízo *a quo* que o autor se comprometeu ao pagamento de financiamento em valor

expressivo para aquisição de veículo, demonstrando capacidade econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

O agravante, inconformado, alega ter declarado que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Argumenta, no mais, que a aquisição de veículo não retira o direito ao benefício, em especial porque ingressou com ação para ver revisto o valor das parcelas, ante os abusos existentes no contrato, que inviabilizam o pagamento do financiamento.

Afirma ter instruído o feito com declaração de hipossuficiência, cópia de CTPS, extratos bancários, declarações de IR de 2024, 2023 e 2022, além de holerites, score Serasa e declaração de próprio punho. E ter demonstrado trabalho como frentista, com recebimento de salário no valor aproximado de R\$2.200,00.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo/ativo e, no mérito, seja dado provimento ao agravo, para ver concedido o benefício da Gratuidade Judiciária.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito ativo (fls. 155/159).

É o relatório.

Conforme entendimento já externado, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta agravo de instrumento.

No mais, com relação ao mérito, não há como se desconsiderar que existe a presunção de veracidade da hipossuficiência afirmada pela parte, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Não há, todavia, como entender que a mera declaração de pobreza conforte a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem que o magistrado se situe figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Pois bem. No caso dos autos o autor instruiu o feito com declaração de hipossuficiência (fl. 25 dos principais), **qualificou-se como frentista, demonstrando tal condição por meio da exibição de sua CTPS (fls. 26/27 dos principais — com anotação de receber R\$ 1.750,00 por mês)**, juntou extratos de movimentação de conta (fl. 28 dos principais), extrato de salário (fl. 29 dos principais), Score SERASA (fl. 30 dos principais).

E, com a emenda, juntou ao feito

declarações de IR dos anos 2022/2021 (fls. 43/49 e 76/82 dos principais), 2023/2022 (fls. 83/89 dos principais), 2024/2023 (fls. 50/57 e fls. 90/97 dos principais), declaração de próprio punho (fl. 58 dos principais), extrato de conta-corrente (fls. 59/61 e fls. 73/75) e consulta de holerite (fls. 62/63, 64 e 65/66, todas dos principais).

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00 ao mês.

Assim sendo, em que pese o entendimento do douto juiz *a quo*, não vejo motivo para que a parte, com renda familiar inferior ao critério de referência da Defensoria Pública tenha o benefício negado.

É o que basta para a modificação da decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator